



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, MUSA MELLINE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA VENÂNCIO SANTOS SOUZA, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, CLENILDA ALVES PESSOA DE MELO, DIÓGENES LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ELIZANGELA ALVES TORRE, LIZZANE GOMES ANDRADE, GEORGIA DE ASSUNÇÃO MOURA, JOSÉ FLORÊNCIO PASSAVANTE, ANA BEATRIZ MOTA AGUIAR, ISABELLE DE OLIVEIRA BRAGA, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IPAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM, ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO- OAB/PE Nº 21.679, DR. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO - OAB/PE Nº 7.809, DR. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ - OAB/PE Nº 28.311, DR. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, E DRA. REBECCA BARBOSA - OAB/PE Nº 37.345

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

O PROCURADOR GUIDO PIMENTEL PEDIU VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO.

AJ



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, MUSA MELLINE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA VENÂNCIO SANTOS SOUZA, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, CLENILDA ALVES PESSOA DE MELO, DIÓGENES LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR, ELIZANGELA ALVES TORRE, LIZZANE GOMES ANDRADE, GEORGIA DE ASSUNÇÃO MOURA, JOSÉ FLORÊNCIO PASSAVANTE, ANA BEATRIZ MOTA AGUIAR, ISABELLE DE OLIVEIRA BRAGA, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IPAS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SURUBIM, ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO - OAB/PE Nº 21.679, DR. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO - OAB/PE Nº 7.809, DR. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ - OAB/PE Nº 28.311, DR. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, DRA. REBECCA BARBOSA - OAB/PE Nº 37.345, DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO - OAB/PE Nº 28.993, E MÁRIO FILIPE CAVALCANTI DE S. SANTOS - OAB/PE Nº 39.920

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Auditoria Especial realizada na Secretaria de Saúde de Pernambuco, tendo por objeto:

"Avaliar se as despesas de entidades de saúde estaduais geridas por Organizações Sociais de Saúde respeitaram os princípios da Administração Pública ao longo dos exercícios de 2016 e 2017".

A presente Auditoria Especial está instruída com as seguintes peças:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Relatório de Auditoria - (fls. 543/ 607, vol. 03);
2. Defesa do Hospital Tricentenário (fls. 679/695, vol. 4);
3. Defesa da Fundação Manoel da Silva Almeida (fls. 1.648/1.667, vol. 9);
4. Defesa da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim (IPAMI) (fls. 1.907/1.914, vol. 10);
5. Defesa da Santa Casa de Misericórdia (fls. 1.926/1.938, vol. 10);
6. Defesa da Fundação Altino Ventura (fls. 1.975/ 1.976, vol. 10;)
7. Defesa do Instituto Pernambuco de Assistência à Saúde (fls. 1.986/1.997, vol.10);
8. Defesa conjunta do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP) e da Sra. Ana Beatriz Mota Aguiar, Coordenadora Geral UPAE Petrolina (fls. 2. 149/2. 159, vol. 11)
9. Defesa conjunta da Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) com a do Sr. Diógenes Albuquerque e da Sra. Clenilda Melo, Coordenadores Adm. Financeiro da UPA Engenho Velho, Sra. Elizangela Alves Torre, Coordenadora Administrativa Financeira da UPA São Lourenço, Sra. Lizanne Gomes Andrade, Coordenadora Administrativa Financeira da UPA Caruaru (fls. 2.201/2.217, vol. 12);
10. Defesa do Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde - (fls. 3.023/3.044, vol. 16);
11. Defesa do Sr. José Adelino dos Santos Neto, Secretário-Executivo de Administração e Finanças (fls. 3.155/3.170, vol. 16);
12. Defesa da Sra. Musa Melline Ferreira Silva, Diretora Geral de Finanças (fls. 3.174/3.183, vol. 16);
13. Defesa da Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, Diretora Geral de D.G.M.M.A.S. (fls. 3.186/3.198, vol. 16);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

14. Cota do Ministério Público de Contas n°. 0047/2018 , da lavra da Procuradora Geral Adjunta, Dr^a Eliana Lapenda Guerra (fls. 3252/3258 - vol. 17);
15. Nota Técnica de Esclarecimentos (fls.3260/3281 - vol. 17);
16. Parecer do Ministério Público de Contas n°. 206/2019, da lavra da Procuradora Geral Adjunta, Dr^a Eliana Lapenda Guerra (fls. 3868/3892 - vol.17);
17. PETCE n° 3.863/2019 (fls. 3.866, vol. 17), a Procuradora do Estado de Pernambuco, Sra. Adriana Crizóstomo da Silva, requerendo a admissão do Estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria Geral do Estado, na condição de terceiro interessado, a fim de que o mencionado Órgão de representação do Estado de Pernambuco passe a ser previamente intimado sobre todos os atos deste processo.

Não constam nos autos as defesas da Sra. Georgia Assunção Moura, Coordenadora Adm. Financeira da UPA Caxangá, do Sr. José Florência Passavante, Coordenador Adm. financeiro da UPA Nova Descoberta e da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Após análise dos argumentos oferecidos nas Defesas iniciais e visando atender cota exarada pelo MPCO, a Equipe elaborou Nota Técnica de Esclarecimento, tendo concluído pela permanência dos achados apontados no Relatório de Auditoria, tais sejam:

1. Falta de transparência na divulgação das informações referentes aos recursos repassados às Organizações Sociais de Saúde por meio de contratos de gestão (A1.1);
2. Falta de transparência, publicidade e impessoalidade na seleção de pessoal pelas Organizações Sociais de Saúde no Estado de Pernambuco (A1.2);
3. Descumprimento de cláusula contratual na gestão das ambulâncias destinadas às Unidades de Pronto Atendimento (A2.1);
4. Falta de transparência nas despesas realizadas pelas UPAs com a locação de ambulâncias (A2.2);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5. Despesa imputada para outra UPA que não a responsável pela despesa realizada (A2.3);
6. Despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa (A2.4);
7. Falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira (A2.5);
8. Não utilização de CNPJ próprio para movimentação de receitas e despesas por parte das unidades de saúde estaduais geridas por OSS (OA.1).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, após a expedição da Cota nº. 0047/2018, exarou o Parecer Jurídico nº. 00206/2019, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dr^a Eliana Lapenda Guerra, o qual opinou: "pela IRREGULARIDADE do objeto da presente Auditoria Especial, devendo ser imputado aos gestores e Organizações Sociais de Saúde, relacionados nos itens 1, 2 e 6 deste Parecer, multa pecuniária, com fundamento no art. 73, inciso III e I, da Lei Orgânica deste Tribunal."

Após redistribuição do Conselheiro Valdecir Pascoal, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica e o Parecer do Ministério Público, conforme seja:

1. Falta de transparência na divulgação das informações referentes aos recursos repassados às Organizações Sociais de Saúde por meio de contratos de gestão (A1.1):

O Relatório de Auditoria demonstrou que a despesa com os contratos de gestão com OSS seguiu uma curva com tendência ao crescimento desde dezembro de 2009, quando foi inaugurada a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

primeira unidade de saúde estadual gerida por meio de contrato de gestão e totalizando 34 (trinta e quatro) unidades de saúde estaduais geridas por OSS.

Demonstrou que, quando se comparam as despesas de 2011 com as de 2016, percebe-se que mais que dobraram de valor, aumentando aproximadamente 145%, fato que se deu, em grande parte, pela inauguração de novas unidades de saúde geridas por OSS.

Destacou, também, a tendência de crescimento das despesas com OSS nas despesas totais da SES/PE, uma vez que, em 2011, os gastos com contratos de gestão perfaziam 15,95% das despesas totais da Secretaria, já em 2016 esse percentual saltou para 19,16%. Ou seja, de todos os recursos que o Poder Executivo Estadual aloca na Secretaria Estadual de Saúde, atualmente, quase 20% passa pelas mãos das OSS.

Ressaltou que:

"Para que se possa exercer o controle, em especial dos meios utilizados pelas OSS para atingir seus objetivos pactuados, essencial se faz a adoção de posturas mais transparentes com relação à execução dos gastos realizados com os recursos provenientes dos repasses públicos.

Atualmente, não há nos sítios eletrônicos da SES/PE, das OSS, das unidades de saúde geridas por contrato de gestão e nem no Portal da Transparência do Estado, informações sobre as despesas realizadas na execução dos referidos contratos de gestão. Tal fato prejudica o controle em suas diferentes instâncias de atuação e põe em xeque o princípio da transparência pública."

Discorreu sobre a Lei de Acesso à Informação e os comandos e diretrizes por ela traçadas, notadamente nos seus artigos 2º e 3º, alertando que: *"Diante da crescente relevância material que os gastos com OSS vêm ganhando nas despesas com saúde do Estado, se faz necessária a divulgação tempestiva do detalhamento do emprego dos recursos públicos repassados por meio de contratos de gestão. Além do prejuízo à execução de auditorias e fiscalizações pelos órgãos de controle, essa ausência de informação prejudica a participação contínua da sociedade na gestão pública, por meio do controle social, direito assegurado pela Constituição Federal."*

Foi apontado como responsável, o Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, pela conduta de não divulgar informações referentes às despesas efetuadas por meio de contratos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de gestão com OSS, prejudicando, assim, a promoção à transparência pública.

Nas contrarrazões apresentadas, alegou que a Secretaria Estadual de Saúde apresentou ao Ministério Público Federal, em 06/11/2017, um cronograma para o atendimento da Recomendação nº 07/2017, cujas etapas estariam sendo cumpridas, conforme plano de ação (fls. 3.046/3.051).

O MPCO entendeu que a entrega tardia do cronograma para o atendimento da Recomendação nº 07/2017 ao Ministério Público Federal não sana a irregularidade já configurada, consistente em não disponibilizar a este Tribunal as informações concernentes às despesas efetuadas por meio dos contratos de gestão firmados com as Organizações Sociais de Saúde, bem como a falha relacionada à ausência de divulgação, no seu sítio eletrônico oficial, do detalhamento das despesas efetuadas por meio dos mencionados contratos.

Acrescentou que, ao deixar de divulgar as referidas informações, a Secretaria de Saúde, por meio do seu gestor, Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, protagonizou grave ofensa às diretrizes constitucionais e legais da transparência pública e do acesso à informação, pressupostos indispensáveis ao exercício pleno dos controles interno, externo e social, a cargo da Administração Pública, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da própria sociedade. Permanece, portanto, a falha.

De fato, o documento trazido aos autos (fls. 3046/3051) não é capaz de comprovar que a falha foi elidida, mas apenas registra o planejamento de ações para tanto.

Permanece, pois, a falha.

2. Falta de transparência, publicidade e impessoalidade na seleção de pessoal pelas Organizações Sociais de Saúde no Estado de Pernambuco (A1.2);

De acordo com a Auditoria, a seleção de pessoal realizada pelas Organizações Sociais de Saúde, responsável pela gestão e operacionalização de hospitais públicos, Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs) e Unidades Públicas de Atenção Especializada (UPAEs) no Estado de Pernambuco, não observou os princípios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fundamentais da Administração Pública, como os da publicidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da CF/88.

Destacou que o Acórdão nº 3239/2013, do Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC nº 018.739/2012-1, fixou os princípios e normas que devem ser observados pelas Organizações Sociais no gerenciamento de unidades públicas e que o mesmo converge com o entendimento do Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, relator da ADIN nº 1.923/DF.

Acrescentou que não é necessária a realização de concurso público para seleção dos empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão, visto que as OSS não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. As Organizações Sociais de Saúde possuem, com efeito, natureza jurídica de direito privado, porém, tendo em vista que recebem e administram bens e recursos públicos, elas devem realizar um processo seletivo que garanta a observância aos princípios da Administração Pública, conforme já determinou esta Corte, através do Acórdão T.C. nº 0210/15.

Não obstante todo o regramento exposto, nas unidades de saúde de Pernambuco geridas por Organizações Sociais de Saúde - hospitais, UPAs e UPAsEs -, a contratação de pessoal nunca se deu de forma pública. Não foi encontrada qualquer publicação no Diário Oficial do Estado (DOE/PE) ou nos órgãos de imprensa, nem na internet, que atestem tal publicidade, visando garantir o respeito aos os princípios da Administração Pública, como os da publicidade e da impessoalidade.

Foram apontados, como responsáveis, a Fundação Professor Martiniano Fernandes-IMIP Hospitalar, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, o Hospital do Tricentenário, a Fundação Manoel da Silva Almeida, a Santa Casa de Misericórdia, a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, a Fundação Altino Ventura, o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim e o Secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior.

A NTE assim sintetizou o conteúdo das defesas apresentadas:

"Às fls. 2.204 a 2.208, a defesa da Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar alegou que: "as seleções são realizadas nos termos do que previsto no regulamento da instituição, sendo públicos e com participação livre dos interessados". Acrescentou, ainda, que "a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

publicidade da seleção simplificada pode se dar das mais variadas formas, inclusive mediante disponibilização de informações no sítio eletrônico da própria instituição (...) em blogs e em jornais locais”.

Como documentação comprobatória, enviou, às fls. 2.241 a 2.280 (Doc. 07), cópias dos expedientes de divulgação do processo seletivo realizado pela UPAE Garanhuns em agosto de 2017 em diversos sites.

O defendente Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP esclareceu, às fls. 2.150 a 2.155, que “adotou as providências necessárias para reformar o seu Regulamento de Seleção e Contratação de Pessoal com vistas a atender às poucas recomendações desse Tribunal”. Às fls. 2.165 a 2.176 (Doc. 03), foi anexado o referido regulamento, o qual dispôs:

Art. 8º A seleção de pessoal será divulgado por meio do sítio eletrônico da instituição (www.imip.org.br) , podendo, ainda, ser divulgada pela imprensa (jornal,rádio, televisão ou internet) e/ou, por qualquer outro meio idôneo de divulgação que garanta publicidade das convocações. (grifos nossos)

O Hospital do Tricentenário, por sua vez, alegou que:

O Processo Seletivo de Pessoal acontece, em regra geral, mediante publicação de avisos de disponibilização de vagas, no site oficial do Hospital do Tricentenário, blogs/sites locais, jornais de grande circulação, agência de emprego, facebook oficial do HTRI, rádio, redes sociais (fls. 684 a 689).

Às fls. 728 a 1.046, foram anexadas cópias de páginas de blogs, sites e jornais com a oferta de vagas para as unidades de saúde geridas pela referida OSS, assim como testes de avaliação para os diversos cargos.

Às fls. 1.649 a 1.658, a Fundação Manoel da Silva de Almeida (FMSA) argumentou que “(...) com o decorrer dos anos e com a ampliação da rede assistencial, além do recebimento de currículo por e-mail, para o início do processo seletivo, foi publicado em jornal de grande circulação a oferta de vaga”.

Como documentação comprobatória, enviou cópia de página do jornal Diário de Pernambuco, datado de 19/09/2015, onde consta publicação para a seleção de médicos clínicos para atuarem na UPA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Caxangá, em regime de plantão de 12 e 24h (fls. 1.651 e 1.737). Foi anexada, também, cópia de carta de encaminhamento realizada ao portal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), após avaliação curricular, de candidato ao cargo de técnico de enfermagem, datada de 26/10/2016 (fls. 1.652).

Por último, anexou publicações recentes, realizadas em 2018, no sítio eletrônico da referida fundação (www.hospitalmarialucinda.org), relativas a processos seletivos de pessoal para atender a UPA Caxangá (fls. 1.653) e o Hospital Regional de Palmares (fls. 1.655, 1.656, 1.739 a 1.745). Para este, também enviou cópia da publicação em jornal de grande circulação (fls. 1.654).

A defesa apresentada pela Santa Casa de Misericórdia (fls. 1.931 a 1.934) alegou que "visa atender à impessoalidade através da viabilização de apresentação de currículos por meio de uma ferramenta específica no site da entidade". Foi enviada como documentação comprobatória cópias das telas do sítio eletrônico da própria entidade, as quais demonstram como os candidatos enviam seus currículos e cadastram uma série de informações a fim de concorrerem às vagas de trabalho.

Às fls. 1.975 e 1.976, a Fundação Altino Ventura (FAV) informou que "o processo seletivo para contratação de pessoal da FAV obedece às seguintes fases: publicação da vaga, análise curricular, testes de conhecimento da área de atuação, teste psicotécnico e entrevista".

Argumentou, também, que "a fase de publicação é realizada em parceria com o Ministério do Trabalho". A FAV anexou, à defesa, cópias de e-mails trocados entre ela e a agência de trabalho de Caruaru (Site Nacional do Emprego - SINE Caruaru), conforme fls. 1.977 a 1.980, a fim de recrutar candidatos para algumas vagas de trabalho. Também foi encaminhada cópia do "Manual de Recrutamento e Seleção" da FAV para o ano de 2017 (fls. 1.981 a 1.985).

No que diz respeito à defesa enviada pelo Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS), foi alegado que:

No caso específico da UPA Imbiribeira, esta unidade, mantém um banco de dados com todos os pretendentes às mais diversas especialidades e funções, obtidos dos currículos que são enviados à instituição tanto fisicamente quanto via internet, diretamente no site da UPA, através da aba Fale Conosco, além da divulgação interna nos quadros de aviso (fls. 1.989 a 1.991).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Às fls. 1.909 a 1.914, a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Surubim (APAMI) informou que "realiza processo seletivo simplificado de cunho público para o preenchimento das vagas de pessoal da UPAE Limoeiro".

Alegou, ainda, que:

(...) tal processo é precedido de ampla divulgação regional da seleção, tanto por meio de cartazes e avisos destacados nos quadros e paredes da Unidade, quanto em meios de comunicação regional, no município de Limoeiro e adjacências, tendo sido aplicadas provas objetivas e específicas, bem como realizada análise curricular, para o ingresso no serviço.

Não foi enviada, entretanto, qualquer documentação que comprovasse tal divulgação alegada pelo defendente.

Quanto à defesa encaminhada pelo Sr. José Iran Costa Júnior (fls. 3.039/3.040), o defendente alegou que "concomitante à assinatura do contrato de gestão pelas partes envolvidas, o Regimento Interno da Unidade de Saúde também é aprovado em sua integralidade, incluindo o procedimento de seleção de pessoal". Em seguida, informou que "(...) não reputa-se necessária a realização de uma nova análise prévia da SES a cada abertura de um processo seletivo de pessoal pela unidade de saúde".

Não consta nos autos, a defesa da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer."

Da análise das defesas, concluiu a Auditoria que:

"Levando-se em consideração a conduta das OSS, descrita no relatório de auditoria, referente à tal irregularidade, que foi a de não realizar processo seletivo público para a contratação de pessoal para trabalhar nas respectivas unidades de saúde, geridas por aquelas organizações, faz-se a análise a seguir.

Quanto à defesa enviada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, esta equipe entende não ser suficiente a divulgação, apenas através do sítio eletrônico da própria instituição, para caracterizar que houve publicidade do processo seletivo de pessoal realizado pela referida OSS.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apenas para a UPAE Garanhuns, foi enviada documentação comprobatória de publicidade por outros meios de ampla divulgação, como blogs e jornais eletrônicos, de processo seletivo ocorrido em 2017.

Quanto à documentação enviada pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, o "Regulamento de Seleção e Contratação de Pessoal", de fato, atende parcialmente às recomendações realizadas por este Tribunal, visto que dispõe: "podendo ainda ser divulgada pela imprensa...". Apesar de tal recomendação, não foi enviada comprovação da publicidade de qualquer processo seletivo de pessoal.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Hospital do Tricentenário e pela Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA), a equipe de auditoria reconheceu que houve publicação de, pelo menos, parte de processos seletivos de pessoal realizados pelas referidas Organizações Sociais.

No que se referem às defesas encaminhadas pela Santa Casa de Misericórdia e pelo IPAS, a equipe de auditoria novamente entende não ser suficiente a divulgação, apenas através do sítio eletrônico da própria instituição, para caracterizar que houve ampla publicidade do processo seletivo de pessoal realizado pelas OSSs.

É de se imaginar e considerar que os candidatos às vagas não tenham obrigação nem disponibilidade de conhecerem e acessarem os sítios eletrônicos das diferentes Organizações Sociais que gerenciam as inúmeras unidades de saúde.

Quanto aos argumentos e documentos apresentados pela FAV, considerou-se que a ferramenta "e-mail" utilizada pela instituição a fim de recrutar candidatos às vagas de trabalho, a partir de agência de trabalho, não pode ser considerada publicidade do processo seletivo de pessoal, em seu sentido mais amplo.

Quanto às defesas enviadas pelo IPAS e pela APAMI, esta equipe desconsiderou as alegações porque não foram enviadas documentações comprobatórias para os respectivos argumentos.

Quanto ao defendente Sr. José Iran Costa Júnior, as alegações não foram suficientes para justificar a responsabilidade deste em relação à conduta descrita no relatório de auditoria, que foi a de exigir que as OSSs promovam processo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seletivo público, previsto em contrato de gestão, para a contratação de pessoal para trabalhar nas unidades de saúde.

Considerações finais:

De acordo com a análise da auditoria isentam-se as responsáveis: Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA) e Hospital do Tricentenário.

Para os demais defendentes: Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, Fundação Altino Ventura (FAV), Santa Casa de Misericórdia, Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS), Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Surubim (APAMI) e Sr. José Iran Costa Júnior, como os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para invalidar a irregularidade apontada, mantém-se o conteúdo do Relatório de Auditoria.

Quanto à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, como não foi anexada defesa aos autos, também mantém-se o conteúdo do Relatório de Auditoria."

O Ministério Público de Contas assim se posicionou:

...Observamos que a Fundação Professor Martiniano Fernandes desincumbiu-se parcialmente do seu ônus probante, ao trazer aos autos apenas a comprovação da divulgação do processo seletivo realizado na UPAE Garanhuns, deixando de comprovar a publicidade dos processos seletivos promovidos nas demais Unidades de Pronto Atendimento sob a sua responsabilidade. Entretanto, como a equipe técnica, na NTE, não conferiu maiores informações acerca dos demais processos seletivos realizadas pela Fundação, propomos que esta falha seja relevada.

Concordamos com os peritos, que a mera divulgação do processo seletivo no site eletrônico oficial da Organização Social de Saúde não é suficiente para comprovar o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e isonomia.

Propomos, outrossim, que seja recomendada a atual gestão do IMIP Hospitalar, que, nos próximos certames simplificados, seja conferida uma maior amplitude dos meios de divulgação, devendo ser utilizado não somente o site eletrônico oficial da Fundação, mas também outros meios de comunicação, como:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

jornal de grande circulação na região, rádio, internet, redes sociais, blogs, cartazes etc...

...O Hospital do Tricentenário argumentou, em sua defesa, que o processo seletivo de pessoal acontece, em regra, mediante publicação de avisos de disponibilização de vagas, no site oficial do Hospital Tricentenário, blogs, sites locais, jornais de grande circulação, agência de emprego, redes sociais (fls. 684 - 689).

Para comprovar as suas alegações, o defendente colacionou aos autos cópias de páginas de blogs, sites e jornais com a oferta de vagas para as unidades de saúde por ela geridas, assim como testes de avaliação para diversos cargos (fls. 728 - 1.046).

A Fundação Manuela Almeida da Silva (FMSA) alegou, em sua defesa, que a oferta de vagas era divulgada por meio de jornal de grande circulação e no seu site oficial. Colacionou aos autos os seguintes documentos (fls. 1.654, 1.655, 1.656, 1.739 - 1.745):

a) cópia de página do Diário de Pernambuco do dia 19/09/2015, com a divulgação da seleção de médicos clínicos para atuarem na UPA Caxangá, em regime de plantão de 12 e 24 horas;

b) publicações realizadas, em 2018, no site oficial e em jornal de grande circulação, relacionadas ao processo de seleção de pessoal para a UPA Caxangá (fls. 1.653) e para o Hospital Regional de Palmares.

Na Nota Técnica de Esclarecimento, após analisar a documentação colacionada aos autos pelo Hospital do Tricentenário e pela Fundação Manuela Almeida da Silva, entenderam os peritos que as retromencionadas Organizações Sociais de Saúde comprovaram a realização de ampla divulgação de parte dos processos seletivos de pessoal promovidos durante o período auditado. Dessa forma, entendemos como sanadas as referidas falhas...

...Tendo em vista que o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira não trouxe aos autos nenhum elemento de prova, comprobatório da ampla divulgação do processo seletivo simplificado por promovido, permanece a falha. Propomos, assim, a aplicação da multa pecuniária



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal...

...Tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia e o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde não colacionaram aos autos elementos de prova, comprobatórios da ampla divulgação dos processos simplificados de seleção de pessoal, permanece a irregularidade, razão pela qual propomos a aplicação na multa pecuniária estabelecida no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Concordamos com os peritos, que a mera divulgação do processo seletivo no site eletrônico oficial da Organização Social de Saúde não é suficiente para comprovar o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e isonomia.

Propomos, outrossim, que seja recomendada a atual gestão da Santa Casa de Misericórdia e do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, que, nos próximos certames simplificados, promovam uma maior amplitude dos meios de divulgação, fazendo uso não somente o site eletrônico oficial, mas também de outros meios de comunicação, como: jornal de grande circulação na região, rádio, internet, redes sociais, blogs, cartazes etc....

...Ademais, observamos que a Fundação Altino Ventura não colacionou aos autos elementos de prova hábeis a comprovar a divulgação dos processos simplificados de seleção de pessoal. Permanece a irregularidade, razão pela qual propomos a aplicação da multa pecuniária estabelecida no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Propomos, outrossim, que seja recomendada a atual gestão da Fundação Altino Ventura, que, nos próximos certames simplificados, promova uma maior amplitude dos meios de divulgação, fazendo uso não somente o site eletrônico oficial, mas também de outros meios de comunicação, como: jornal de grande circulação na região, rádio, internet, redes sociais, blogs, cartazes etc...

Tendo em vista que a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância não colacionou aos autos elementos de prova, comprobatórios da ampla divulgação dos processos simplificados de seleção de pessoal, permanece a irregularidade. Propomos, assim, a aplicação na multa pecuniária estabelecida no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Propomos, outrossim, que seja recomendada a atual gestão da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, que, nos próximos certames simplificados, promova uma maior amplitude dos meios de divulgação, fazendo uso não somente o site eletrônico oficial, mas também de outros meios de comunicação, como: jornal de grande circulação na região, rádio, internet, redes sociais, blogs, cartazes etc...

*...O **Sr. José Iran Costa Júnior**, em sua defesa (fls. 3.039 - 3.040), argumentou que concomitante à assinatura do contrato de gestão pelas partes envolvidas, o Regimento Interno da Unidade de Saúde também é aprovado em sua integralidade, incluindo o procedimento de seleção de pessoal. Alegou ser desnecessária a realização de uma prévia análise por parte da*

Concordamos com o gestor. As Organizações Sociais de Saúdes foram instituídas para conferir à Administração Pública maior flexibilidade na gestão dos serviços públicos de saúde, os quais, não obstante, permanecem atados aos princípios constitucionais de regência da Administração Pública, porém a um controle de resultados. Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo descumprimento dos princípios da publicidade, finalidade e isonomia deve recair apenas sobre as Organizações Sociais de Saúde, entidades responsáveis pela gestão e pela operacionalização dos hospitais públicos, das Unidades de Pronto Atendimento e das Unidades Públicas de Atenção Especial...

*...A **Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer** não apresentou defesa escrita. Permanece a falha. Propomos a aplicação da multa pecuniária estabelecida no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal..."*

Entendo em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas, com a ressalva de caber ao Secretário de Saúde o dever de vigilância em relação com cumprimento dos Princípios da Transparência, Publicidade e Legalidade por parte das OSS que geram os recursos então transferidos.

Assim, entendo ainda caber determinação e aplicação da multa prevista no artigo 73, I da LOTCE para o mesmo.

3. Descumprimento de cláusula contratual na gestão das ambulâncias destinadas às Unidades de Pronto Atendimento (A2.1);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apontou a peça de Auditoria que a Secretaria Estadual de Saúde não vem cumprindo sua responsabilidade de substituição de ambulâncias quebradas/inutilizadas, que foram disponibilizadas para as unidades estaduais de saúde geridas por Organizações Sociais de Saúde, bem como que as OSS não vêm realizando manutenção preventiva daqueles veículos, em descumprimento ao Princípio da Eficiência e à cláusula 3ª dos Contratos de Gestão, transcrevendo, como exemplo, o 10º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 04/2010, firmado entre a SES/PE e o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS), que dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DAS PARTES

3.2 DA CONTRATANTE

3.2.1 - Disponibilizar à **CONTRATADA** adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a organização, administração e gerenciamento da **UPA IMBIRIBEIRA**, conforme inventário patrimonial;

3.2.2 - Promover a substituição dos equipamentos, instrumentais, utensílios e todo material necessário às atividades da UPA IMBIRIBEIRA quando necessário, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido, quando solicitado e devidamente justificado, desde que não tenha sido por má utilização ou ausência de manutenção. (grifos nossos)

Segundo o Relatório, as Organizações Sociais de Saúde também não têm cumprido a obrigação de realizar a manutenção preventiva dos referidos veículos, limitando-se a fazer a manutenção corretiva. Em decorrência disso, destacam que houve elevado dispêndio de recursos financeiros com locação de ambulâncias para atender às demandas das Unidades de Pronto Atendimento, no exercício de 2016 e nos primeiros meses do exercício de 2017.

Informou que o montante gasto, no valor total de **R\$ 656.812,67 (seiscentos e cinquenta e seis reais oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos)**, poderia ter sido utilizado para a renovação parcial da frota de veículos da Secretaria Estadual de Saúde.

Destacou que as referidas despesas foram realizadas e pagas pelas próprias Unidades de Pronto Atendimento, geridas pelas respectivas Organizações Sociais de Saúde, e que os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

reembolsos efetuados pela Secretaria Estadual de Saúde deixaram de ocorrer a partir do mês de agosto de 2016.

Foram apontados como responsáveis por essa irregularidade: Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar; Hospital Tricentenário; Fundação Manoel da Silva Almeida; Santa Casa de Misericórdia; Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde.

As contrarrazões apresentadas foram sintetizadas em NTE da seguinte forma:

"Às fls. 2.209 e 2.210, a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar alegou que "(...) não foram formalizados contratos de prestação de serviços com oficinas especializadas para a realização de manutenções preventivas nas ambulâncias. Entretanto, isso não quer dizer que as manutenções não são realizadas". Anexou à defesa, cópias de todas as notas fiscais relacionadas aos serviços de manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias, por unidade de saúde, referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (Docs. 8 a 15, conforme fls. 2.280 a 2.813).

O Hospital do Tricentenário (fls. 689 a 691) esclareceu que é "grande a dificuldade de contratação de empresa para realização de manutenção preventiva". Afirmou também que "não se pode ficar vinculado ao conserto em um só local, pois muitas vezes, determinada oficina contratada tem excesso de veículos para conserto e precisamos de agilidade e eficiência na sua reparação imediata, antes às necessidades de remoção".

Por último, defendeu que "como medida de prevenção, há as trocas de pneus, freios, pastilhas, correia, filtros, bateria, como também serviços de alinhamento, balanceamento, troca de óleos, aditivos, que dão suporte preventivo aos veículos". Às fls. 1.047 a 1.063, anexou relatórios com os números e valores das notas fiscais de prestação de serviços de manutenção das referidas ambulâncias, ao longo dos exercícios de 2016 e 2017.

A Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA) alegou, às fls. 1.659 a 1.664, que "(...) as manutenções preventivas ocorrem, porém sem um contrato específico para tal fim, uma vez que há uma cotação no mercado (...)". As notas fiscais, que comprovam as despesas realizadas com tal serviço, em 2016 e 2017, foram acostadas à defesa (fls. 1.748 a 1.772).

A defesa encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia esclareceu que:

(...) a UPA Torrões sempre se preocupou em realizar as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devidas manutenções das ambulâncias, efetuando as revisões periódicas, a troca de óleo, filtros e outros fluidos do motor, a manutenção das peças, válvulas e outros equipamentos motores e elétricos dos veículos, etc.

Às fls. 1.955 a 1.971, anexou ordens de serviços de manutenção das ambulâncias.

O Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) declarou que "A simples inexistência de contrato para a realização de serviços de manutenção preventiva, não implica em dizer da inexistência deste serviço". Informou, ainda, que:

(...) a cada 10.000 km, são realizadas manutenções preventivas na única ambulância disponibilizada (...) no ano de 2016, foram realizadas três manutenções preventivas e no ano de 2017, duas (...), onde, foram realizados a troca de óleos, filtro e outros componentes que apresentavam desgastes.

A documentação comprobatória das despesas realizadas com tal serviço (notas fiscais eletrônicas) foram anexadas às fls. 2.000 a 2.006.

Finalmente, às fls. 3.040 a 3.043, o defendente Sr. José Iran Costa Júnior esclareceu que "(...) a demora na transferência dos pacientes e a locação de ambulâncias pelas unidades de Pronto Atendimento não se dá pela inexistência de ambulância". Anexou à defesa tabela com o quantitativo de ambulâncias disponibilizadas por UPA. Afirmou também que "(...) nos casos de inadequação para o uso, o veículo é substituído definitivamente".

Quanto à não autorização por parte da DGMAS (SES-PE) dos reembolsos dos valores pagos às UPAS pelos serviços de locação de ambulâncias e manutenção preventiva das ambulâncias, o Sr. José Iran Costa Júnior alegou que "a planilha de custos elaborada para fins de cálculo do repasse de custeio (...) já faz a previsão das despesas relativas à manutenção preventiva, combustível e seguro das ambulâncias cedidas pela SES às OSS".

Após análise dos argumentos trazidos pelos defendentes, a Auditoria assim se posicionou:

..."A documentação comprobatória (cópias de notas fiscais, ordens de serviços e relatórios) enviada pelos defendentes - Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, Hospital do Tricentenário, FMSA, Santa Casa de Misericórdia e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IPAS - comprovou a realização das manutenções preventivas realizadas nas ambulâncias geridas pelas respectivas Organizações Sociais, durante os exercícios auditados.

Quanto à conduta atribuída ao Sr. José Iran Costa Júnior - de omitir-se da responsabilidade de substituição da frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido - não foi enviada qualquer documentação que validasse os argumentos do defendente.

Considerações finais:

Os argumentos e documentações comprobatórias isentam os seguintes responsáveis apontados por esta irregularidade: Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, Hospital do Tricentenário, Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA), Santa Casa de Misericórdia e Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS)

Para o defendente Sr. José Iran Costa Júnior, os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para invalidar a irregularidade apontada, mantém-se o conteúdo do Relatório de Auditoria. "

Em seu opinativo, o MPCO afastou a irregularidade em relação às OSS e entendeu que, como restou constatado pela documentação colacionada aos autos pelas Organizações Sociais de Saúde, as manutenções preventivas das ambulâncias foram efetivadas, razão pela qual entendemos como sanada esta falha.

E relação ao senhor José Iran, o Parquet entendeu também sanada a falta, uma vez que houve as manutenções preventivas.

Peço vênua em discordar do MPCO, uma vez que a irregularidade atribuída ao senhor José Iran Costa Júnior não se limitava à manutenção preventiva, mas também à substituição da frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido.

Embora tenha afirmado que "nos casos de inadequação para o uso, o veículo é substituído definitivamente", o então Secretário não trouxe aos autos nenhuma comprovação do alegado, motivo pelo qual entendo que permanece a irregularidade, a qual enseja a expedição de determinação e aplicação da multa prevista no artigo 73, I da LOTCE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Falta de transparência nas despesas realizadas pelas UPAs com a locação de ambulâncias (A2.2);

Constatou a Auditoria que as despesas efetuadas pelas UPAs - Caruaru, Caxangá, Engenho Velho, Nova Descoberta e São Lourenço - com locação de ambulâncias, a partir do prestador Mais Vida Serviços de Saúde LTDA., foram, indevidamente, contabilizadas no CNPJ matriz da OSS gestora de cada UPA e não no CNPJ próprio dessas unidades de saúde, conduta que contraria o Princípio da Transparência.

Informou o Relatório que, ao emitir as notas fiscais de serviço, a empresa Mais Vida Serviços de Saúde Ltda. utilizou o CNPJ Matriz das Organizações Sociais de Saúde, sediadas em Recife, ocasionando o recolhimento do ISS a favor do Município do Recife e não dos municípios nos quais as Unidades de Pronto Atendimento estão localizadas.

Demonstrou em tabelas o apontamento feito e concluiu que houve despesas com locação de ambulâncias para as UPAs Caruaru, Caxangá, Engenho Velho, Nova Descoberta e São Lourenço - ao longo dos exercícios de 2016 e de 2017 - que deixaram de ser contabilizadas como despesas próprias daquelas unidades de saúde.

Ressaltou, ainda, que todas essas despesas ocorreram a partir do mesmo prestador - Mais Vida Serviços de Saúde LTDA.

Apontou como responsáveis, a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar; Fundação Manoel da Silva Almeida; Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, Diretora Geral da MMAS; Sra. Cléo Melo, Coordenadora Adm. Financeira da UPA Engenho Velho; Sr. Diógenes Albuquerque, Coordenador Adm. Financeiro da UPA Engenho Velho; Sra. Elizangela Alves Torre, Coordenadora Adm. Financeira da UPA São Lourenço; Sra. Lizzane Gomes Andrade, Coordenadora Administrativo-Financeiro da UPA Caruaru; Sra. Georgia Assunção Moura, Coordenador Administrativo-Financeiro da UPA Caxangá; Sr. José Florêncio Passavante, Coordenador Administrativo-Financeiro da UPA Nova Descoberta.

Os argumentos das defesas foram assim sintetizados:

Às fls. 2.210 a 2.212, foi enviada a defesa conjunta da Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, com a do Sr. Diógenes Luiz Cavalcanti de Albuquerque Júnior e da Sra. Clenilda



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Alves Pessoa de Melo (Coordenadores Administrativos Financeiros da UPA Engenho Velho), da Sra. Elizangela Alves Torre (Coordenadora Administrativa Financeira da UPA São Lourenço) e da Sra. Lizzanne Gomes de Andrade (Coordenadora Administrativa Financeira da UPA Caruaru), referente a tal irregularidade.

Os defendentes acima alegaram que "o contrato de gestão prevê que as movimentações financeiras sejam realizadas utilizando exclusivamente a conta bancária vinculada de cada unidade de saúde e que esta deve ser aberta utilizando o CNPJ da Filial". Afirma, ainda, que "todos os pagamentos foram realizados utilizando a conta bancária específica e vinculada de cada unidade de saúde, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas utilizando-se do CNPJ da Matriz da Defendente".

Por último, esclarecem que:

(...) a personalidade jurídica da instituição é una e não multifacetada em razão da existência de mais de um estabelecimento, de modo que, do ponto de vista estritamente jurídico, a contratante é sempre única, independentemente de ser matriz ou filial.

Às fls. 2.824 a 2.999, os defendentes anexaram os documentos comprobatórios dos pagamentos das notas fiscais referentes à prestação do serviço de locação de ambulâncias emitidas utilizando o CNPJ da matriz e a conta bancária específica de cada uma das unidades de saúde.

Na defesa encaminhada pela Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA), a OSS reconheceu que "(...) após análise do setor financeiro de cada uma das UPAs de fato, as NFs emitidas foram em nome da OSS ao invés de serem pelo CNPJ da própria unidade de pronto atendimento". Em seguida, esclareceu que:

Tal fato já fora corrigido pelas UPAs havendo o comprometimento expresso que tal equívoco não se repetirá (...) assim todas as notas de serviço das ambulâncias já foram corrigidas e faturadas em nome da UPA correspondente onde o serviço foi ofertado.

Às fls. 1.906, tal defendente anexou "Resposta ao Ofício TC/DCE/NOT no 50/2018", datado de 07/03/2018, por meio do qual reconheceu:

ALUGUEL DE AMBULÂNCIA COM O CNPJ DA MATRIZ

Sobre as locações realizadas pela empresa Mais Vida com o CNPJ da matriz, a UPA reconhece a falha nesse período, mas informamos que a empresa já está emitindo notas no CNPJ



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

próprio da UPA . (grifos nossos)

Quanto à defendente Luciana Venâncio Santos Souza, foi alegado que embora as notas fiscais tenham sido emitidas em nome do CNPJ da OSS matriz, na discriminação dos serviços sempre esteve especificado o local, no caso, a unidade de saúde, onde foi prestado o serviço. Posteriormente, esclareceu que:

(...) para geração de empenhos pelo Estado de Pernambuco, não basta a inscrição no CNPJ, também é necessária a inscrição no cadastro de Fornecedores de Pernambuco - CADFOR/PE, que depende da atuação de outras Secretarias Estaduais, o que justifica o lapso do tempo entre a disponibilização do CNPJ próprio e a emissão de notas fiscais (...).

Acrescentou, ainda, que "algumas unidades, ainda estão em processo de regularização (...) s notas fiscais relativas a estas unidades permanecem sendo emitidas com o CNPJ da OSS, por questões burocráticas (...)". Em seguida, a defesa anexou quadro onde detalha o status da regularização da emissão de notas fiscais por unidade de saúde e por OSS. Segundo tal quadro, 8 (oito) unidades ainda estão com status "em andamento" (fls. 3.194).

Não constam nos autos, as defesas da Sra. Geórgia Assunção Moura nem a do Sr. José Florêncio Passavante. (Grifei).

Após análise dos argumentos e documentos ofertados, a Auditoria concluiu:

"...De acordo com a análise da auditoria isenta-se a responsável: Fundação Manoel da Silva Almeida (FMSA). Os argumentos e documentos apresentados pelos demais defendentes, Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, Coordenadores Administrativos Financeiros das UPAs - Sr. Diógenes Luiz Cavalcanti de Albuquerque Júnior e Sra. Clenilda Alves Pessoa de Melo (UPA Engenho Velho), Sra. Elizângela Alves Torre (UPA São Lourenço) e Sra. Lizanne Gomes de Andrade (UPA Caruaru) - e pela Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, não foram suficientes para invalidar a irregularidade apontada, mantém-se o conteúdo do Relatório de Auditoria."

O Parquet de Contas, no que pertine à defesa conjunta apresentada, concordou com a área técnica desta Corte, tendo em vista que : "a incorreta contabilização das despesas próprias das Unidades de Pronto Atendimento constitui obstáculo à transparência e ao controle por meio da fiscalização. Não obstante, como não houve prejuízo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

financeiro ao erário, opinamos que esta irregularidade seja relevada, devendo constar apenas como objeto de recomendação."

Entendo em consonância com a Equipe de Auditoria e com o Ministério Público, notadamente por não constatar dano ao Erário.

Levo, pois, ao campo das determinações.

5. Despesa imputada para outra UPA que não a responsável pela despesa realizada (A2.3);

Constatou a Auditoria que despesa efetuada pela UPA São Lourenço da Mata, gerida pela OSS Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar (09.039.744/0006-07), com locação de ambulância, foi, indevidamente, imputada à UPA Nova Descoberta, gerida pela OSS Fundação Manoel da Silva Almeida (09.767.633/0005-28).

Demonstrou que a despesa totalizou R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Acrescentou que, além de atentar contra o Princípio de Transparência, a irregularidade revelou a fragilidade da gestão exercida pela referida OSS, assim como, a falta de controle tanto da UPA São Lourenço da Mata, no atesto das NF com inconsistência no CNPJ do tomador de serviço, assim como, da DGMAS - SES/PE, responsável pelo recebimento e análise dos documentos comprobatórios das despesas daquela UPA.

Apontou, como responsáveis, a Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, Diretora Geral de MMAS (fls. 3.186 - 3.198, v. 16), Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar e a Sra. Elizangela Alves Torre, Coordenadora Administrativa Financeira da UPA São Lourenço (fls. 2.201 - 2.217, v. 12).

Em suas contrarrazões (fls. 3.194/3.195), a Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, Diretora Geral de MMAS, informou que, por meio do Ofício UPA 24h-SLM/CG nº 18/2018, a UPA de São Lourenço da Mata teria esclarecido que, por equívoco, a empresa Exclusive Remoções LTDA. - ME emitiu a mencionada nota fiscal com o CNPJ da Fundação Manoel da Silva Almeida, Organização Social de Saúde (OSS) responsável pela gestão da UPA Nova Descoberta.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Como comprovação do alegado, juntou aos autos outra nota fiscal, emitida em substituição, em nome da OSS e Unidade de Saúde corretas, assim como uma declaração da empresa prestadora dos serviços reconhecendo o equívoco (fls. 3.223 - 3.233).

A Fundação Professor Martiniano Fernandes (IMIP Hospitalar) e a Sra. Elizângela Alves Torre, Coordenadora Administrativa Financeira da UPA São Lourenço, por meio de defesa conjunta (fls. 2.213), admitiram a falha, não obstante aduziram que não houve deficiência na gestão. Alegam que, a despeito da nota fiscal ter sido emitida em nome de pessoa jurídica errada, os serviços contratados pela UPA São Lourenço da Mata foram efetivamente executados pela empresa Exclusive Remoções LTDA. ME.

Conforme observou o MPCO, a falha foi corrigida e o valor é insignificante.

Entendo por afastar a irregularidade.

6. Despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa (A2.4);

Através do Ofício DIAF/AUDESP-SES/PE nº 07/2017, A Equipe de Auditoria solicitou à administração da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no bairro da Imbiribeira, os documentos comprobatórios das despesas realizadas nos meses de novembro 2016 até fevereiro de 2017, os quais foram fornecidos em meio digital.

Da análise dos referidos documentos, verificou a Equipe que:

A) A referida UPA possui contrato (fls. 315 a 321) com a empresa JB & JC Pizzaria Ltda (nome-fantasia: Confraria da Pizza) para fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e jantar), destinadas aos pacientes e aos colaboradores que atuam na UPA Imbiribeira;

B) O referido contrato, a princípio, contempla toda a necessidade por refeições da referida unidade, e, por este serviço, a UPA Imbiribeira pagou uma média de R\$ 34.851,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

um reais e quarenta e cinco centavos) nos meses de Novembro/2016 a Fevereiro/2017, analisados pela auditoria (Notas Fiscais no 115, no 117, no 118 e no 119);

C) Apesar da existência do referido contrato, a UPA Imbiribeira adquiriu, da Padaria Estoril LTDA - ME, empresa situada a 5 km (cinco quilômetros) da unidade de saúde, refeições do tipo "almoço self-service", no valor total de **R\$ 23.702,83;**

D) A Auditoria questionou acerca das despesas realizadas com a "Padaria Estoril", sendo "alegado que por conta das chuvas o fornecedor contratado de refeições não conseguiu entregar o almoço tempestivamente e, posteriormente, foi argumentado que poderiam ser também almoços extras em virtude de encontro de cipeiros."

E) Foi solicitada a relação analítica dos beneficiários dos referidos almoços, entretanto tal informação não foi disponibilizada.

F) Havia falta de transparência das notas fiscais da Padaria Estoril, as quais não detalham as quantidades de refeições fornecidas e, sim, apenas uma quantidade total de quilos de "almoço self-service" vendidos. Tampouco, há anexado às cinco notas fiscais analisadas a informação da quantidade de refeições servidas e nem dos destinatários das mesmas.

G) O valor do quilo do almoço comprado à Padaria Estoril foi de R\$ 31,00. Se considerarmos como 500 gramas o peso de uma refeição, temos um almoço custando R\$ 15,50, quase o dobro do valor do almoço contratado à empresa JB & JC Pizzaria Ltda R\$ 8,43 (fls. 323).

Concluiu a Auditoria pela falta de economicidade na aquisição de refeições paralelas ao contrato firmado por parte da gestão da UPA Imbiribeira, bem como pela ausência de justificativas para a aquisição dessas refeições e nem mesmo de uma relação dos beneficiários das mesmas, torna a despesa sem transparência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apontou, como responsável, Sra. Isabelle de Oliveira Braga (Coordenadora Geral UPA Imbiribeira).

“Às fls. 1.992 a 1.995, o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) encaminhou a defesa da Sra. Isabelle de Oliveira Braga, através da qual alegou:

(...) por vezes, dada a peculiaridade dos serviços executados pela UPA Imbiribeira (...) esta quantidade de alimentos não é suficiente ao cumprimento da obrigação, ensejando uma complementação, que se dá pela aquisição destes mesmos alimentos (...) em restaurante mais próximo, no caso, a Padaria Estoril Ltda-ME.

Informou, também, que “(...) ocorreu um substancial aumento na permanência de pacientes na unidade (...) que exigiram, igualmente, a aquisição de alimentos suplementares a serem ofertados”.

Por fim, acrescentou que:

(...) em decorrência dos constantes aumentos na oferta de alimentos, a UPA da Imbiribeira, vem revendo seu contrato com a empresa JB & JC Pizzaria Ltda., visando minimizar qualquer aquisição suplementar (...) com vistas ao melhor atendimento de suas obrigações, dentro da maior economicidade possível.

Em sede de Nota de Esclarecimentos, após análise das alegações de Defesa, a Equipe assim se posicionou: “Os argumentos apresentados pelo Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) em defesa da Sra. Isabelle de Oliveira Braga não foram suficientes para invalidar a irregularidade apontada, mantém-se o conteúdo do Relatório de Auditoria. ”

O MPCO concordou com a Auditoria e afirmou que “ Se há um contrato em vigor, apresentando preços muito mais favoráveis para a Administração, a aquisição de refeições a outra empresa, cujos preços são muito mais onerosos, constitui uma prática que, efetivamente, não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade. Cabe ressaltar, inclusive, que a Administração da UPA Imbiribeira foi instada pelo corpo técnico deste Tribunal a apresentar a relação dos beneficiários das refeições (almoços extras), permanecendo inerte. Dessa forma, entendemos que a irregularidade enseja a aplicação da multa pecuniária, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considero caber razão à Auditoria e ao MPCO.

Não obstante possam ocorrer situações ensejadoras de mudanças no planejamento efetuado, as mesmas precisam ser devidamente justificadas e documentadas, fatos que não ocorreram no caso em lume.

Destarte, entendo pela aplicação da multa e pela expedição de determinação.

7. Falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira (A2.5);

Quando da análise das despesas com itens de mercearia realizadas pela Upa Imbiribeira, referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017, no valor de R\$ 5.151,05, constatou a Auditoria a existência de preços sempre mais caros que os preços praticados em supermercados.

Demonstrou, como exemplo:

" um pacote de 200g de leite em pó da marca Camponesa custando R\$ 8,05 em 13/12/2016 (fl. 344). Além disso, foi identificado uma compra do item Mucilon por R\$ 6,99 a unidade em 26/10/2016 (fl. 343), quando, posteriormente, em 13/12/2016, este mesmo item foi adquirido por R\$ 5,99 (fl. 344)."

"Outra possível irregularidade constatada foi a existência de duas notas fiscais distintas (no 968 e no 972) de igual valor (R\$ 1.237,61), igual data (24/01/2017) e com iguais produtos e quantidades adquiridos (açúcar, café, leite em pó, Mucilon, molho de pimenta, vinagre, bolacha, biscoito e adoçante) sem justificativas plausíveis dadas pela gestão da unidade."

Informou, em tabela, que, ao longo dos anos 2014, 2015, 2016 e janeiro de 2017, a UPA Imbiribeira gastou R\$ 36.044,08 (trinta e seis mil quarenta e quatro reais e oito centavos) com aquisição de itens de mercearia na Padaria Estoril. Desse total, R\$ 17.683,42 foi gasto no ano de 2016, correspondendo a R\$ 1.473,62 por mês.

Após realizar pesquisa no banco de notas fiscais eletrônicas de contribuintes da Receita Estadual, constatou a Equipe um percentual médio de 62% de superfaturamento nas aquisições dos itens de mercearia, equivalente a um gasto mensal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

médio de R\$ 1.473,62. Estimam que, em 2016, a UPA Imbiribeira deixou de economizar **R\$ 6.756,00**.

Por fim, apontou como responsável, a Sra. Isabelle de Oliveira Braga, Coordenadora Geral da UPA Imbiribeira.

As contrarrazões apresentadas pela referida senhora alegou que, no período auditado, a UPA Imbiribeira enfrentava uma grave situação financeira em decorrência dos atrasos nos repasses realizados pela Secretaria Estadual de Saúde, problema que repercutiu na credibilidade da referida Unidade de Saúde perante o mercado fornecedor de alimentos.

Asseverou que a partir de meados de 2017, quando passou a existir um mínimo de regularidade nos repasses financeiros da Secretaria Estadual de Saúde, de imediato, a UPA Imbiribeira passou a proceder programação de compras, utilizando a ferramenta BIONEXO, via portal (fls. 1.996).

O MPCO, entendeu como plausíveis os argumentos apresentados pela defesa. Não obstante, em observância ao princípio da economicidade, opinamos que seja recomendada a atual gestão da UPA Imbiribeira que melhor planeje as aquisições de itens de mercearia, devendo ser dada preferência às lojas próprias para consumo em atacado, local onde os preços praticados serão muito mais razoáveis.

Peço vênias em discordar do Parquet, no que se refere à plausibilidade dos argumentos ofertados. Ora, se não havia regularidade nos repasses, mais um motivo para não adquirir produtos de mercearia em uma padaria onde é cediço que os preços praticados são superiores. E não se tratou de um caso isolado, mas de várias aquisições que se caracterizaram contrárias ao Princípio da Economicidade.

Deste modo, entendo pela expedição de determinação e aplicação da multa prevista no artigo 73, I da LOTCE.

8. Não utilização de CNPJ próprio para movimentação de receitas e despesas por parte das unidades de saúde estaduais geridas por OSS (OA.1).

Constatou a Auditoria que, apesar da existência da Cláusula 3.3.34 do Contrato de Gestão (fls. 354/ 366), a qual estabelece que cada Unidade de Saúde deve possuir seu próprio CNPJ



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e uma conta bancária exclusiva , os repasses das despesas executadas pela Secretaria Estadual de Saúde com as Unidades de Pronto Atendimento geridas pelas Organizações Sociais de Saúde, nos exercícios de 2016 e 2017, foram realizados por meio do CNPJ da matriz da Organização Social.

A peça técnica ressaltou, que a referida exigência decorre da necessidade de que os recursos financeiros transferidos pela Secretaria Estadual de Saúde não sejam confundidos com os recursos próprios das Organizações Sociais de Saúde. Entretanto, a despeito das 34 Unidades de Pronto Atendimento, geridas por Organizações Sociais de Saúde, possuírem CNPJ, 12 delas nunca receberam repasses nos CNPJs próprios. Segundo a Equipe, tal irregularidade obstaculiza a transparência pública.

Apontou como responsáveis: Sra. Ana Beatriz Mota Aguiar, Coordenadora Geral UPAE Petrolina, Sr. José Adelino dos Santos Neto, Secretário-Executivo de Administração Finanças, Sra. Musa Melline Ferreira Silva, Diretora Geral de Finanças e a Sra. Luciana Venâncio Santos Souza, Diretora Geral de MMAS.

Os argumentos apresentados pelas defesas foram os seguintes:

“Às fls. 2.155 a 2.159, a defesa da Sra. Ana Beatriz Mota Aguiar alegou que:

o contrato de gestão prevê é que as movimentações financeiras sejam realizadas utilizando exclusivamente a conta bancária vinculada de cada unidade de saúde e que esta deve ser aberta utilizando o CNPJ da Filial.

Afirma, ainda, que “todos os pagamentos foram realizados utilizando a conta bancária específica e vinculada da UPAE Petrolina, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas utilizando-se do CNPJ da matriz do IMIP”.

Por último, esclareceu que:

(...) a personalidade jurídica da instituição é una e não multifacetada em razão da existência de mais de um estabelecimento, de modo que, do ponto de vista estritamente jurídico, a contratante é sempre única, independentemente de ser matriz ou filial.

Às fls. 2.186 a 2.194 (Doc. 05), a defendente anexou os documentos comprobatórios dos pagamentos das notas fiscais referentes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

à prestação do serviço de locação de ambulâncias emitidas utilizando o CNPJ da matriz do IMIP e conta bancária específica da UPAE Petrolina.

Os defendentes Sr. José Adelino dos Santos Neto (fls. 3.166 a 3.170) e Sra. Musa Melline Ferreira Silva (fls. 3.177 a 3.183) alegaram que:

a previsão do CNPJ próprio das unidades trata-se de cláusula contratual, podendo ser relativizado mediante ajuste bilateral das partes e de acordo com o contexto fático que envolve as relações contratuais entre as partes.

Esclareceram ainda que "as pendências ainda existentes decorrem de entraves administrativos (...) o esforço para a regularização das pendências pode ser mensurado através dos resultados obtidos nos últimos meses".

Os defendentes anexaram quadro demonstrando que 74,3% dos CNPJs das unidades de saúde geridas por OSS no Estado encontram-se regulares e que as pendências existentes (25,7%) se encontram em procedimento de cadastro junto ao Cadastro de Fornecedores de Pernambuco (CADFOR/PE), na SAD/PE, etapa prévia exigida para cadastro no e-Fisco do CNPJ da filial.

Às fls. 3.173 (Anexo 1) e 3.185, os referidos defendentes anexaram o Ofício Circular no 068/2018 enviado pela DGMMAS aos gestores das OSS (HCP, HTRI, APAMI SURUBIM, FAV, SCM e FMSA), datado de 16/02/2018, solicitando que providenciem cadastro junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado na SAD. Sem tal cadastro, mesmo que com o CNPJ próprio, a SES/PE afirma não ter acesso através do sistema e-Fisco para cumprir o repasse regular de custeio às referidas OSS.

Às fls. 3.195 a 3.198, a Sra. Luciana Venâncio Santos Souza alegou que:

(...) inexistente fundamento para a responsabilização da SES ou de seus gestores pela não utilização de CNPJ próprio para movimentação de receitas e despesas por parte das unidades de saúde estaduais geridas por OSS, posto que tal procedimento não decorre de exigência legal.

Esclareceu, ainda, que "a determinação contratual de inscrição própria no CNPJ por cada uma das unidades geridas por OSS decorre exclusivamente do cuidado que a SES/PE vem despendendo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

para garantir a qualidade do monitoramento dos contratos de gestão”.

Por fim, concluiu afirmando que:

(...) ao longo do exercício de 2017, o setor financeiro da DGMMAS/SES/PE monitorou e reorientou as unidades (...) as pendências ainda existentes decorrem de entraves administrativos (...) que vêm sendo sanados nos últimos meses.

Às fls. 3.234/3.235 (Anexo 08), a defendente anexou o Ofício Circular no 023/2018, enviado pela DGMMAS aos gestores das OSS (HCP, FNF-IMIP, IMIPFF-IMIP, HTRI, APAMI SURUBIM, FAV, SCM, IPAS e FMSA), datado de 19/01/2018, informando sobre a necessidade de emissão de todas as notas fiscais relativas a compras e/ou prestação de serviços de locação de ambulância, dentre outros realizados com terceiros, com o CNPJ próprio da unidade.

Também anexou, em CD, NFs emitidas já no CNPJ próprio da unidade de saúde (Hospitais, UPAs e UPAsEs), referentes à contratação de fornecedores para prestação de serviços, nos meses de outubro e novembro/2017.

Após análise dos argumentos e documentos de Defesa, em sede de NTE a Auditoria concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes - Sra. Ana Beatriz Mota Aguiar, Sr. José Adelino dos Santos Neto, Sra. Musa Melline Ferreira Silva e Sra. Luciana Venâncio Santos Souza - não foram suficientes para invalidar a irregularidade apontada. Manteve, pois, os termos do Relatório.

Em seu opinativo, O MPCO destacou: *“Como relatado no item 4 deste Parecer, a incorreta contabilização das despesas próprias das Unidades de Pronto Atendimento constitui grave obstáculo à transparência e, por conseguinte, ao exercício do controle por meio da fiscalização. Não obstante, como não houve prejuízo financeiro ao erário e as providências objetivando a regularização estão sendo adotadas pelas Organizações Sociais de Saúde do Estado e pelas respectivas unidades de saúde, opinamos que esta irregularidade seja relevada, devendo constar apenas como objeto de recomendação.”*

Entendo em consonância com a Equipe de Auditoria e com o Ministério Público, notadamente por não constatar dano ao Erário.

Levo, ainda, ao campo das determinações para que não se repita a irregularidade em exercício futuro, sob pena de aplicação de multa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a Cota Ministerial nº 047/2018 e o Parecer nº 206/2019, ambos da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Dr^a Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO a falta de transparência na divulgação das informações referentes aos recursos repassados às Organizações Sociais de Saúde por meio de contratos de gestão;

CONSIDERANDO a falta de transparência, publicidade e impessoalidade na seleção de pessoal pelas Organizações Sociais de Saúde no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o descumprimento de cláusula contratual na gestão das ambulâncias destinadas às Unidades de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO a falta de transparência nas despesas realizadas pelas UPAs com a locação de ambulâncias;

CONSIDERANDO a existência de despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa;

CONSIDERANDO a falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira;

CONSIDERANDO a não utilização de CNPJ próprio para movimentação de receitas e despesas por parte das unidades de saúde estaduais geridas por OSS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Iran Costa Júnior, então Secretário de Saúde.

APLICO multa individual, com base na Lei Orgânica deste Tribunal, nos valores e capitulações a condutas a seguir discriminados:

1) Multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do caput no mês de setembro de 2019, ao senhor José Iran Costa Júnior pela ausência de comprovação da substituição da frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido;

2) Multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE, no valor de R\$ 4.196,75, equivalente a 5% do caput no mês de setembro de 2019, à Sra. Isabelle de Oliveira Braga, então Coordenadora Geral da Upa Imbiribeira, pelas seguintes condutas: a) existência de despesa realizada pela UPA Imbiribeira com o fornecimento de refeições sem a devida justificativa; b) falta de economicidade na aquisição de itens de mercearia pela UPA Imbiribeira.

E,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Secretário de Saúde do Estado, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observe o princípio da transparência pública e os ditames da Lei de Acesso à Informação e, assim, disponibilizar, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelas OSS relativas aos contratos de gestão firmados, de forma a facilitar o acompanhamento dos órgãos de controle e da população interessada. Tais informações devem ser disponibilizadas em tempo real e devem conter informações detalhadas acerca das despesas;

2. Exija das OSS que estas promovam processo seletivo público, previsto em CG, para a contratação de pessoal para trabalhar nas unidades de saúde - UPAs, UPAsEs, e Hospitais - por elas geridas.;

3. Substitua a frota oficial de ambulâncias disponibilizadas às UPAs, por decorrência de quebra, inadequação para o uso ou pelo desgaste natural pelo tempo transcorrido;

4. A SES-PE, através da DGMMAS, deve exercer um controle eficiente sobre as NFs de locação de ambulâncias, quando da análise das despesas realizadas pelas unidades de saúde geridas por OSS, de forma a identificar inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

5. Através da DGMMAS, exerça um controle eficiente sobre as NFs de locação de ambulâncias, quando da análise das despesas realizadas pelas unidades de saúde geridas por OSS, de forma a identificar inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;

6. Por meio de suas secretarias executivas SEAF e SEAS, restrinja os repasses financeiros referentes aos contratos de gestão firmados apenas para os CNPJ's próprios das unidades de saúde geridas, sem utilizar do CNPJ da Matriz da OSS para esse fim.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores das OSS/ UPAs, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Realizem processo seletivo público para a contratação de pessoal para trabalhar nas unidades de saúde - UPAs, UPAEs, e Hospitais - por elas geridas;
2. Realizem a manutenção preventiva das ambulâncias disponibilizadas pela SES-PE;
3. Devem gerir de forma eficiente as despesas efetuadas com locação de ambulâncias pelas unidades de saúde;
4. As Coordenadorias Administrativo-Financeiras das unidades de saúde geridas por OSS não atestem NFs de locação de ambulâncias com inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;
5. A Fundação Professor Martiniano Fernandes-IMIP Hospitalar, deve gerir de forma eficiente as despesas efetuadas com locação de ambulâncias pelas unidades de saúde;
6. A Coordenadoria Administrativo-Financeira das unidades de saúde geridas por OSS não atestem NFs de locação de ambulâncias com inconsistências nos CNPJs dos tomadores de serviço;
7. Adquiram as refeições preparadas utilizadas pelas unidades de saúde apenas do fornecedor contratado para prestar tal serviço;
8. Realizem planejamento das aquisições de itens de mercearia, de forma a observar o Princípio da Economicidade.

RECOMENDO, ainda:

1. Às OSS gestoras das unidades estaduais de saúde: disponibilizar suas informações para o portal de transparência por meio de upload, mensal, de planilhas eletrônicas seguindo os modelos sugeridos nos apêndices de 1 a 4 do Relatório de Auditoria.
É o voto.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

Este processo, Sr. Presidente, já esteve em pauta, inclusive com o voto em lista. Foi pedida vista pelo procurador, nosso colega, Doutor Guido, e eu acatei suas indicações, modificando o meu voto de regular com ressalvas para irregular, aplicando multa aos gestores discriminados e afastando as multas das entidades IMIP, Santa Casa de Misericórdia, Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, Fundação Altino Ventura e Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Surubim, esse é o meu voto.

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS VOTOU DE ACORDO COM RELATOR. A PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND.

MF/ML